

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As atividades de regulação já consolidadas por meio de importantes agências passaram a ser objeto de preocupação dos governantes brasileiros, devido à substituição do modelo administrativo, que prestava os serviços de forma direta, por um modelo de administração descentralizada, que delega os serviços por concessão, permissão ou autorização.

Diante disso, o Poder Público passou a necessitar de mecanismos que lhe permitissem impor regras, fiscalizar e cobrar a boa prestação desses serviços, além de garantir ao consumidor um preço justo por esses. Esse poder é garantido pela regulação, que atribui ao administrador um controle efetivo, visando sempre ao bem-estar da coletividade.

Assim, devido à evidente importância do Poder Público Municipal na fiscalização e na normatização dos serviços públicos, buscando a sua qualidade total e a sua boa prestação aos munícipes, propomos a criação da Agência Municipal Reguladora dos Serviços de Porto Alegre (ARPA), baseada nas experiências existentes de agências reguladoras como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

As competências da ARPA devem se balizar pelas seguintes atividades:

– garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e no uso dos serviços públicos por ela regulados;

– regular a prestação dos serviços públicos diretos e delegados de competência municipal, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados dos serviços;

– cumprir e fazer cumprir a legislação relacionada aos serviços públicos diretos e delegados, acompanhando e fiscalizando a sua prestação, verificando a sua adequação aos padrões estabelecidos pelas normas, regulamentos, contratos de concessão, permissão ou autorização e aplicando as sanções cabíveis e as orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores;

– manter e operar sistemas de informações sobre os serviços, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização, permitindo um amplo acesso às informações sobre a prestação dos serviços públicos e as suas próprias atividades;

– determinar a validade dos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar, no âmbito de suas competências, todos os instrumentos celebrados antes da vigência da lei que a criar;

– acompanhar e orientar o Executivo e o Legislativo Municipal na preparação, na montagem e na execução de processos para delegação da prestação de serviços, por meio de concessão e permissão;

– acompanhar a evolução do comportamento econômico e financeiro da prestação dos serviços concedidos e permitidos, adotando medidas para garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, sugerindo reajustes ou revisão de tarifas, taxas, preços, valores e estruturas, bem como o aditamento dos contratos;

– orientar a confecção dos editais de licitação e homologá-los, objetivando a delegação de serviços públicos no Município de Porto Alegre;

– propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal novas delegações de serviços públicos municipais, bem como o aditamento ou a extinção dos contratos em vigor;

– fiscalizar, por meio de indicadores e procedimentos amostrais, a qualidade dos serviços, aplicando sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou por descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou de outros serviços de fiscalização;

– avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e os programas de investimento de operadores ou prestadores de serviços públicos, visando a garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em nível de qualidade e custos;

– prestar assessoria técnica a entidades públicas e privadas em matérias que sejam do âmbito de regulação e possam ser objetos da ARPA;

– exercer as atividades de regulação e controle dos serviços segundo os dispositivos legais específicos para a garantia dos direitos dos consumidores, da ordem econômica, da defesa da economia popular, da preservação do meio ambiente, da defesa da vida e da saúde pública, e do que dispuserem os contratos e os instrumentos de delegação;

– articular com outros órgãos e outras entidades dos vários níveis de governo, nas áreas de interface e de interesse comum, visando a garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços; e

– fixar normas e padrões para a prestação regular dos serviços e para a execução sistemática de atividades de acompanhamento de informações regulares dos prestadores de serviço, e fiscalização corrente dos serviços prestados, sendo os fatos anômalos verificados de acordo com a especificidade de cada caso.

Órgãos e entidades prestadoras de serviços públicos, regulados e controlados, que não cumpram adequadamente a ordens, instruções e resoluções da ARPA também serão objeto de sanção cabível.

O modelo mais adequado para a agência de regulação proposta é o autárquico especial. A natureza de autarquia especial (nos mesmos parâmetros da Lei Federal nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar) garantirá autonomia financeira, administrativa e de gestão de recursos humanos e patrimonial. Além disso, garantirá autonomia de decisões técnicas e possibilitará a fixação do mandato de seus dirigentes, o que lhes garantirá a independência necessária em relação à ação ou à política de governo, preservando o seu comprometimento com a imparcialidade no que se trata das relações entre consumidores, poder concedente e concessionária.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROJETO DE LEI

Cria a Agência Municipal Reguladora dos Serviços de Porto Alegre (ARPA), autarquia especial com personalidade jurídica própria.

Art. 1º Fica criada a Agência Municipal Reguladora dos Serviços de Porto Alegre (ARPA), autarquia especial com personalidade jurídica própria, sede e foro no Município de Porto Alegre, cuja organização será estabelecida por meio de lei regulamentar.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial da ARPA se caracteriza pela autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos e de suas decisões técnicas, bem como pelo mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 2º Compete à ARPA regular e controlar os serviços públicos de competência do Município de Porto Alegre ou que lhe forem delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, bem como de disposição de convênio ou contrato, prestados de forma direta, indireta ou delegados por concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º A atividade reguladora da ARPA será exercida em quaisquer serviços públicos diretos, indiretos ou delegados por concessão, permissão ou autorização, dentre os quais:

I – transporte coletivo urbano de passageiros;

II – sistema viário urbano;

III – coleta de resíduos sólidos;

IV – iluminação pública;

V – inspeção de segurança veicular;

VI – engenharia sanitária de limpeza pública;

VII – estação rodoviária; e

VIII – espaços públicos nas faixas de domínio do sistema viário municipal e em praças e parques.

Art. 4º As despesas da ARPA serão custeadas, dentre outras, por receitas oriundas:

I – do Tesouro do Município, alocados pelo orçamento;

II – do valor de taxas e multas de legislação vinculada;

III – de transferências de recursos por titulares do Poder concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados, recursos de convênio e receitas pela prestação de serviços;

IV – de convênios com agências federais e estaduais; e

V – da aplicação de bens e valores patrimoniais, operação de crédito, legados e doações.

Art. 5º Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela ARPA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.